



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000155

000175

PROCESSO N° 533/2022

19/03/22 - 15:24 m

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício n° 16/2022 - GVGB

Toledo, 14 de março de 2022.

Aos Senhores
EDUARDO HOFFMANN
FABIANO SCUZZIATO
Assessores Jurídicos
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 34/2022.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 34/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


GABRIEL BAEIRLE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000156

PARECER JURÍDICO N° 072.2022

Assunto: Projeto de Lei nº 34.2022.

Ementa: Dispõe sobre a implementação do Programa “Toledo+Mobilidade” e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2022.

Protocolo: 533.2022, Vereador Gabriel Baierle.

Parecer: Possibilidade. Previsão legal. Período de exceção. Necessidade de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro objetivando a manutenção do serviço.

1. Relatório

Solicitou o Vereador Gabriel Baierle, pedido de parecer jurídico do Projeto de Lei nº 34.2022 que *dispõe sobre a implementação do Programa “Toledo+Mobilidade” e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2021.*

2. Parecer

A mesma matéria foi alvo de parecer jurídico no ano de 2021; neste sentido, se anexa o Parecer Jurídico nº 077.2021, o qual se mantém sua integra para fins de análise jurídica do presente projeto de lei.

É o parecer.

Toledo, 16 de março de 2022.



Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000157

000077

PARECER JURÍDICO Nº 077.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 63.2021.

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa “Toledo+Mobilitade” e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2021.

Protocolo: 980.2021 (Ver. Marcelo Marques).

Parecer: Possibilidade. Previsão legal. Período de exceção. Necessidade de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro objetivando a manutenção do serviço.

1. Relatório

Solicitou o Vereador Marcelo Marques, de forma genérica, pedido de parecer jurídico do Projeto de Lei nº 63.2021 que dispõe sobre a instituição do Programa “Toledo+Mobilitade” e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2021.

Em sua justificativa, o Prefeito Municipal que

A partir do mês de março de 2021, após a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado a pandemia da Covid-19, os entes públicos das diversas esferas passaram a adotar medidas e ações para o enfrentamento daquela emergência de saúde pública.

Assim é que, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, foi reconhecido o estado de calamidade pública em âmbito nacional, tendo sido adotada medida idêntica nos Estados e em grande número de municípios brasileiros, em razão dos impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrente das ações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde ocasionada pela pandemia da Covid-19.

Em Toledo, a situação de emergência foi declarada pelo Decreto nº 758, de 24 de março de 2020, e o estado de calamidade pública, pelo Decreto nº 780, de 9 de abril de 2020, esta renovada em 2021 em âmbito estadual e, pelo Decreto nº 67, de 10 de março de 2021, também no Município de Toledo.

São do conhecimento dos ilustres Vereadores e Vereadoras as diversas medidas e ações determinadas pelo Executivo municipal antes mesmo e depois da decretação da situação de emergência, visando à prevenção, ao controle e à contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, medidas essas que implicaram a suspensão ou a restrição do funcionamento de estabelecimentos e



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000158

000078

atividades comerciais e de serviços.

Tais determinações acabaram por ocasionar déficit financeiro também no serviço de transporte coletivo urbano, prestado mediante concessão pela empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., face à significativa redução no número de passageiros transportados, seja em decorrência da suspensão de atividades de estabelecimentos comerciais e de serviços, seja em razão das medidas determinadas pelo próprio Executivo municipal para a prestação do serviço.

Diante disso, no ano de 2020, pelas Leis "R" nºs 76, de 27 de outubro, e 96, de 22 de dezembro, o Município foi autorizado a conceder subsídio à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, nos valores de R\$ 1.262.989,00 (um milhão duzentos e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e nove reais) e de R\$ 868.027,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e vinte e sete reais), em virtude do déficit do sistema referente ao período de abril a outubro de 2020.

Pelos Ofícios protocolizados na Municipalidade sob nºs 6169, 6168, 6167, 16405 e 16409/2021, a concessionária solicitou ao Poder Público municipal novos subsídios para cobrir o déficit do sistema relativo ao período de novembro de 2020 a março de 2021.

A Comissão constituída pela Portaria nº 139, de 16 de março de 2021, para analisar aqueles pedidos, já apresentou, inclusive, Relatório Final referente ao período de novembro de 2020 a janeiro de 2021 (cópia anexa).

Após a análise do conteúdo naqueles Ofícios, no Relatório da Comissão e no parecer jurídico datado de 10 de junho de 2020, exarado nos primeiros pedidos da empresa (cópia anexa), que reconhece a existência de fundamentos legais e jurídicos para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a administração municipal manteve tratativas com a concessionária, já havendo a sua concordância, objetivando o desenvolvimento de ações em parceria com a empresa, de modo a viabilizar-se, além do repasse de subsídio pelo Poder Público, o desenvolvimento de um programa de alcance social, visando a beneficiar-se os usuários do transporte coletivo como um todo.

Tais ações constituirão o Programa denominado "Toledo+Mobilidade", que tem por objetivos gerais:

a) o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço, a fim de não se comprometer a continuidade da prestação do transporte coletivo urbano e de evitar-se transtornos e prejuízos à coletividade;

b) a redução do valor da tarifa do transporte coletivo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000159

000079

c) a gratuidade do transporte coletivo urbano a usuários inseridos em programas desenvolvidos pelo Município nas áreas de assistência social, saúde, juventude, mulheres, pessoas com deficiência, educação, meio ambiente, cultura, esportes e desenvolvimento humano ou a usuários que tenham direito ao benefício da gratuidade em razão de legislação específica.

Na prática, o Programa implicará o desenvolvimento e cumprimento das seguintes ações e obrigações:

a) por parte do Município de Toledo, repassar à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., o valor de até R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais) por mês, a partir da vigência da Lei, em sendo aprovada a proposição anexa, devendo ser, no mínimo, aquele valor mensal nos oito primeiros meses;

b) por parte da empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda.:

b1. dar quitação do déficit decorrente das medidas determinadas pelo Poder Público municipal por conta da pandemia da Covid-19, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, e de eventual déficit que possa vir a ocorrer a partir de maio de 2021 e durante o período de vigência do Programa “Toledo+Mobilidade”;

b2. apresentar, mensalmente, ao Município de Toledo, a partir do mês de maio de 2021, planilha de custos e receitas do sistema de transporte coletivo urbano de Toledo;

b3. repassar ao Município de Toledo a quantidade mensal de 6.000 (seis mil) passes livres do transporte coletivo urbano, representados por cartão próprio, para utilização nos programas e demais finalidades mencionadas acima (alínea “c” dos objetivos gerais).

É sabido que, mensalmente, o Município vem prestando auxílio mediante repasse de passagens do transporte coletivo urbano a usuários inseridos em Programas desenvolvidos pelas diversas Secretarias, abrangendo pessoas doentes, gestantes, jovens, atletas, pessoas com deficiência e outras, ação essa que passará a ser integrada ao Programa “Toledo+Mobilidade”.

Além disso, o Programa viabilizará a redução das tarifas do transporte coletivo urbano em praticamente 10% (dez por cento), passando a tarifa integral hoje vigente de R\$ 4,30 para R\$ 3,90, e a meia-passagem, de R\$ 2,15 para R\$ 1,95.

De tal maneira, o Programa terá alcance social significativo, eis que atingirá todos os usuários pagantes do sistema, mediante a redução de suas despesas de deslocamento e consequente sobra de renda e melhoria de suas condições de vida.

Como consequência indireta da execução do Programa, a concessionária implantará e manterá linhas de transporte coletivo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000160

000080

entre a sede do Município e distritos, com tarifas módicas, facilitando o deslocamento de municípios que não tenham meio próprio de locomoção.

Enfatize-se que eventual superávit que venha a ser apurado no sistema de transporte coletivo urbano de Toledo durante a vigência do Programa “Toledo+Mobilidade” será considerado por ocasião de futura definição de novo valor para as respectivas tarifas.

As normas e critérios para a concessão e controle dos passes livres a serem repassados pela concessionária serão estabelecidos em regulamento pelo Chefe do Executivo municipal, com base em proposta elaborada por Comissão específica, constituída por representantes das Secretarias às quais o público a ser beneficiado esteja vinculado.

Informa-se que o orçamento-programa do Município para o exercício de 2021 contempla dotação própria para a realização de repasses como os previstos no Programa – PROJETO/ATIVIDADE 19.003 - 26.782.0048.2-222 – IMPL PROG DE ACESSIB NOS TRANSP E MELH TRANS URB. Pelo fato, no entanto, de não haver saldo suficiente na respectiva conta, propõe-se a abertura de crédito adicional suplementar, no valor necessário para o custeio das despesas para a execução do Programa no corrente ano.

Por fim, considerando que as gestantes usuárias do Programa “Mãe Toledana” passarão a ser atendidas pelo Programa “Toledo+Mobilidade”, propõe-se a revogação da Lei “R” nº 109, de 5 de setembro de 2007, que instituiu o primeiro.

*Pelo exposto, submetemos à deliberação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“dispõe sobre a instituição do Programa Toledo+Mobilidade e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2021”**.*

Tendo em vista que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, abrangido pelo Programa “Toledo+Mobilidade”, considera o déficit ocorrido no sistema desde o mês de novembro de 2020, portanto há mais de 6 (seis) meses; e

considerando que o Município pretende reduzir as tarifas do transporte coletivo urbano o quanto antes possível, de modo a estender-se os benefícios do Programa a todos os usuários pagantes do sistema,

solicitamos a Vossas Excelências que a proposição anexa tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000161
[Signature]

000081

desde logo, os integrantes da Comissão mencionada anteriormente e servidores das diversas Secretarias envolvidas na execução do Programa “Toledo+Mobilidade”, para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

O projeto está acompanhado das solicitações da empresa concessionária, do contrato de concessão e aditivos, das análises técnicas dos pedidos de subsídio, do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município de Toledo.

2. Parecer

O artigo 10 da Lei de Concessões (nº 8.897/1995) prevê que “sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro”.

Num contrassenso, se as condições iniciais do contrato forem alteradas, é lícito ao concessionário solicitar o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro para justificar a manutenção da prestação do serviço licitado.

Sobre esta “recomposição da equação econômica-financeira”, Marçal Justen Filho ensina que se o poder concedente produzir modificação unilateral, ampliando encargos ou reduzindo vantagens, deverá promover concomitantemente a recomposição da equação econômica-financeira. Se isso se traduzir em pagamento em dinheiro, não haverá subsídio. Afinal, tratar-se-á apenas de assegurar ao particular a obtenção das mesmas vantagens que já lhe tinham asseguradas por ocasião da outorga.¹

Referida previsão encontra também respaldo na Constituição Federal (artigo 37, XXI) e na Lei de Licitações (nº 8.666/1993), em seu artigo 65, II, “d”, transcreto:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*. P. 336.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000162
[Signature]

000082

econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Declarando o Senhor Prefeito que os Decretos estabelecedores de medidas contra a pandemia instalada pelo COVID-19 trouxeram prejuízos à concessionária, é legal e concebível o subsídio de, ao menos, os custos de manutenção do serviço concedido ao privado.

Conquanto ao modo, aos valores e às demais nuances técnicas para concessão do referido subsídio, estes fogem da alçada desta Assessoria Jurídica, haja vista não se tratarem de matéria jurídica. Caberá aos vereadores analisarem os estudos, podendo, inclusive, solicitar dos servidores integrantes das comissões que se debruçaram sobre os pedidos da concessionária o comparecimento para sanar eventuais dúvidas existentes.

É o parecer.

Toledo, 20 de maio de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico